

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.502/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110805-07 - 40.010110806-80 (Coob.)
Impugnantes: Sidel do Brasil Ltda. (Autuada)
Transportadora Gabarito Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Carlos Nehring Netto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205867-32
CNPJ: 61.438.206/0001-92 (Autuada)
45.517.737/0001-14 (Coobrigada)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Nota fiscal consignando operação entre contribuintes sediados no Estado de São Paulo, acobertando mercadoria em trânsito por território mineiro, fato que ensejou sua desclassificação, por não corresponder à real operação. Infração caracterizada. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, em função da divergência entre a operação nela consignada e aquela que efetivamente se realizava.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/195.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 23/03/04, no Posto Fiscal de Extrema, o Fisco, após abordar o veículo de placa GRM-3445, solicitou que lhe fosse apresentada a nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 043.866, de emissão da empresa *Sidel Do Brasil Ltda.* (Autuada), sediada em São Paulo (SP), na qual constava como destinatária da mercadoria a empresa *Cia. Brasileira de Bebidas*, localizada em Jundiaí (SP).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o veículo transportador da carga foi interceptado em Extrema (MG), o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, por consignar como remetente e destinatário contribuintes sediados no Estado de São Paulo, o que o torna inábil para o acobertamento da mercadoria em território mineiro.

As próprias Impugnantes reconhecem que o documento fiscal em questão não se referia à operação que se realizava, alegando, entretanto, que teria ocorrido um mero erro material, quando da emissão da nota fiscal, sendo lançado erroneamente no campo destinado à informação do destinatário os dados da Cia. Brasileira de Bebidas, filial de Jundiá (SP), quando o correto seria a informação dos dados do estabelecimento da mesma empresa sediado em Juatuba (MG).

IMPUGNAÇÃO – FL. 34

“A PRIMEIRA IMPUGNANTE (SIDEL DO BRASIL LTDA.), REALIZOU VENDA DE PRODUTO DE SUA FABRICAÇÃO, PARA UMA DAS FILIAIS DA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, MAIS ESPECIFICAMENTE, SUA FILIAL SITUADA NA CIDADE DE JUATUBA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TODAVIA, POR UM LAPSO, EFETIVO ERRO MATERIAL, A VENDEDORA E REMETENTE DA MERCADORIA, A PRIMEIRA IMPUGNANTE, FEZ CONSTAR DA NOTA FISCAL Nº 043866, EMITIDA EM DECORRÊNCIA DA VENDA REALIZADA, NO CAMPO RESERVADO AOS DADOS DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, A FILIAL DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SITUADA NA COMARCA DE JUNDIAÍ (DOC. Nº 12), ESTADO DE SÃO PAULO, QUANDO DE FATO, A MERCADORIA TINHA, COMO DE FATO TEVE, POR DESTINO, A FILIAL DA EMPRESA, SITUADA NA COMARCA DE JUATUBA, ESTADO DE MINAS GERAIS.”

Ressalte-se, inicialmente, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”, nos termos do art. 136, do CTN. Assim, ainda que verdadeira a alegação, esta não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

Em casos da espécie, verificado o erro cometido, deve o contribuinte emitir novo documento fiscal, com a correta informação dos dados relativo à operação, e providenciar o cancelamento da nota fiscal erroneamente emitida.

Saliente-se, entretanto, que o ICMS destacado no documento fiscal foi apurado mediante aplicação de alíquota interna (18%). Ora, se a mercadoria efetivamente se destinava a contribuinte mineiro, a alíquota aplicável seria a prevista para operações interestaduais (12 %) e não a que foi utilizada.

Se não bastasse, consta na nota fiscal em questão a informação de que o “local de cobrança” seria em São Paulo (SP), fato que aliado ao informado no parágrafo anterior, tornam duvidosa a afirmação de que houve, única e exclusivamente, transcrição errônea dos dados do destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos documentos anexados à impugnação, todos eles têm por objetivo comprovar o erro alegado. Assim, também eles não se prestam a descaracterizar a infração pelas mesmas razões já expostas.

O fato do documento fiscal objeto da autuação não ser caracterizado como inidôneo à época da ocorrência (atualmente este documento já é tipificado como inidôneo) não torna incorreta a sua desclassificação, pois, conforme já relatado, a nota fiscal não correspondia à operação que se realizava e, desta forma, não poderia o Fisco acatá-la.

Quanto ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

Nos termos do art. 89, I, do RICMS/02, admitida seria a exclusão do ICMS se o contribuinte comprovasse, de forma inequívoca, que existia documento hábil antes da ação fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A emitente do documento fiscal (*Sidel do Brasil Ltda.*) sequer demonstrou que tenha providenciado a emissão de novo documento fiscal, com as retificações cabíveis.

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 14/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.502/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110805-07 - 40.010110806-80 (Coob.)
Impugnantes: Sidel do Brasil Ltda. (Autuada)
Transportadora Gabarito Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Carlos Nehring Netto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205867-32
CNPJ: 61.438.206/0001-92 (Autuada)
45.517.737/0001-14 (Coobrigada)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente feito de autuação intentada sob o fundamento de que a operação fiscalizada destinava mercadoria a estabelecimento diverso do constante da Nota Fiscal apresentada.

Com efeito, ao analisar o documento fiscal (fl. 07), verifica-se, como destinatário, a empresa Cia Brasileira de Bebidas – F. Jundiaí, no endereço Rod. D. Gabriel P. B. Couto, km 66 – Distrito Industrial – Jundiaí/SP; enquanto do CTRC (fl. 06) consta, como local de entrega, Cia Brasileira de Bebidas – Juatuba/MG, Rod. BR MG 050, km 46 e 47.

Ficou demonstrado, pela farta documentação acostada aos autos, que ocorreu, efetivamente, uma operação de venda de máquinas/equipamentos à Cia Brasileira de Bebidas – Ambev unidade Juatuba/MG, local para onde se dirigia o veículo transportador, no momento da abordagem.

Confira-se:

- A NF n.º 043866, de 23.06.03, no campo reservado às observações gerais, contém a seguinte informação: Processo Sidel n.º 801/03, Projeto 43018 Contrato n.º 200000006500.1308.00; e, no campo destinado à descrição do bem, há menção à Juatuba/MG.

- Consta do Processo 801/03-0900 03-TR (fls. 107-113), como cliente, Companhia Brasileira de Bebidas (Unidade Juatuba – MG); fazendo

menção expressa, no Anexo 2, à emissão das Notas Fiscais e Faturas em nome desta unidade (fl. 111-2). Também o mencionado contrato de fornecimento e montagem de equipamentos (fls. 114-176) foi firmado com a filial mineira e contém instruções para preenchimento da NF e faturas (Anexo 3 – fl. 140); menção à proposta comercial 43018 (fl. 144) e contém as especificações técnicas particulares referentes a esta unidade (fl. 145-162).

- Cópia da NF n.º 043942 (doc. 177), emitida para acobertar o trânsito da mercadoria, e na qual é mencionada a apreensão da NF n.º 043866, comprovam o destino dado ao bem - a mercadoria fora apreendida e, posteriormente, liberada, por ordem judicial, para o motorista, em 27.06.03 (fls. 20-1); sendo emitida a NFAvulsa n. 022664, para acobertar seu retorno a São Paulo.

- Por fim, a real destinatária recebeu a mercadoria (doc. fl. 21) e efetuou o pagamento pela aquisição do produto descrito na NF desclassificada (doc. fl. 22)

Por um equívoco, foi consignado, na nota fiscal, como destinatária, a unidade de Jundiaí/SP, o que gerou um descompasso entre a realidade e o documento que deveria refleti-la.

A partir do advento do Decreto n.º 43.577, de 09.09.03, que alterou o RICMS/02, a nota fiscal que não exprima a realidade da operação há de ser considerada inidônea, restando desacobertada a mercadoria nela descrita:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal: (...) II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação”.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria: I - com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Entretanto, à época dos fatos, não vigorava dispositivo que autorizasse a desclassificação da nota fiscal por fazer constar destinatário diverso do real receptor da mercadoria.

Poder-se-ia argumentar que a nota fiscal deve refletir, com exatidão, a operação em curso, sendo desconsiderada em caso contrário; mas, a fiscal autuante foi expressa ao “desclassificar” o documento. Entender que ela pretendia não o considerar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seria violar o Princípio do contraditório, vez que ao contribuinte não foi dado o direito de se defender desta acusação específica.

Não há, ainda, que se falar que a infração é objetiva, pois, para sê-lo, haveria de se ter um dispositivo legal expresso que considerasse infracional o fato ocorrido: fazer consignar, em documento fiscal, destinatário diverso ao real. Não o há, como demonstrado.

Quanto à penalidade imposta, foi capitulada a Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75.

“Art. 55 - (...) II - por dar saída à mercadoria, entrega-la, transporta-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% do valor da operação (...)” (redação então vigente)

Considerando-se que a mercadoria não pode ser considerada desacobertada, nos termos do art. 149 supra, inaplicável a multa mencionada.

Poderia ter sido imposta a multa prevista no inciso V daquele artigo:

“V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”.

No entanto, uma vez não capitulada no Auto de Infração, também incabível esta penalidade.

Finalizando, convém mencionar que não houve falta de recolhimento de tributos ao Estado de Minas Gerais, em decorrência do erro no preenchimento da nota fiscal n. 043866, de 23.06.03.

O equipamento foi fabricado e vendido pela empresa Sidel do Brasil Ltda., com sede no Estado de São Paulo, e destinava-se a integrar o Ativo Imobilizado da compradora, Cia Brasileira de Bebidas – unidade de Juatuba/MG.

O ICMS, destacado na nota fiscal à alíquota interna de 18%, foi recolhido ao Estado de origem, São Paulo, em razão do Princípio da territorialidade. Não há (ou haveria) diferencial de alíquota a ser recolhido, uma vez que o produto não era destinado à revenda, mas ao ativo fixo da empresa (RICMS/02, art. 43, XII).

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14/07/04.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira